

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1981

COMUNICADO

2-8-81

1. O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que hão-de regular a vindima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para tal, o Instituto do Vinho do Porto ouviu o seu Conselho Consultivo e seguiu as directrizes do Governo.

2. Para a fixação do quantitativo do mosto a beneficiar, preço do mesmo e aguardente a adicionar-lhe, tomou-se em consideração as perspectivas que se desenham a curto prazo e a necessidade de manutenção de stocks.

3. A exportação e o consumo nacional de Vinho do Porto em 1980 sofreu um aumento, em relação a 1979, de 1,4%, ou seja mais 10 075 hectolitros.

A diferença verificada deve-se ao aumento do consumo nacional. Assim, o total de vinho exportado em 1980 foi de 614 502 hectolitros ou sejam menos 14 188 hectolitros que no ano anterior, equivalente a menos 2,3%, ao passo que no Consumo Nacional houve um acréscimo de 24 263 hectolitros, equivalente a mais 35,8%.

4. A exportação do Vinho do Porto no primeiro semestre de 1981 acusa um decréscimo sensível, que não se presume venha a ser totalmente compensado no segundo semestre.

Quanto ao Consumo Nacional, a manter-se o verificado no primeiro semestre, a diferença em relação a 1980 não será sensível.

5. Assim, por uma questão de prudência e de equilíbrio dos interesses em jogo, decidiu-se fixar em 77 500 pipas o quantitativo do benefício para o corrente ano.

6. O aumento do preço do vinho a nível mundial é um facto, não fugindo Portugal à regra.

No entanto, para que tal aumento seja de certo modo compensado e aceite pelo consumidor, toma-se indispensável melhorar cada vez mais a sua qualidade.

Dentro desta preocupação entende-se indispensável a valorização das melhores massas vinárias, com o fim de incentivar a sua produção, fixando-se preços diferenciados em função do tipo e qualidade.

Foi esta a nossa preocupação ao determinar os preços para as diferentes classes qualitativas dos mostos a beneficiar, bem como a diferenciação do preço dos mostos brancos e tintos.

Os aumentos verificados são julgados aceitáveis e compatíveis com as condições do mercado.

Por outro lado, foi também aumentada substancialmente a valorização do grau pipa, para além dos 12^o centesimais, não só porque se julga justo como também para incentivo da melhoria da qualidade.

7. O preço da aguardente, como é sabido, tem grande influência no preço final do vinho generoso. Este preço, por força de escoamento dos vinhos de consumo a que houve que proceder no País, a preços julgados compensadores, sofreu um aumento substancial em relação aos preços praticados na campanha anterior.

Mercê da boa vontade manifestada pelo Governo, a solicitação da «Comissão para Aquisição e Fomento de Aguardentes e Alcoois Vinicos para Benefício do Vinho do Porto», foi possível atenuar-se tal aumento e garantir uma existência de aguardente compatível com as necessidades do Vinho do Porto para as duas próximas campanhas.

De outro modo, o preço da aguardente a praticar este ano seria bem mais elevado.

Com o fim de incentivar a qualidade, decidiu-se que o quantitativo de aguardente a aplicar na vindima se mantivesse mais elevado e o respectivo preço substancialmente inferior ao da aguardente para «Lolas».

Assim, continua a fixar-se em 115 litros o limite máximo de aguardente a aplicar por cada 435 litros de mosto para a produção de 550 litros de vinho generoso, aguardente esta que será fornecida ao preço de 46 812\$50 por pipa de 535 litros na base de 77° X 20°.

Será, ainda, possível a utilização de 15 litros de aguardente para 535 litros de vinho beneficiando, mas esta terá um preço de 108 070\$00 por pipa de 535 litros na base de 77° X 20°.

Tal medida foi tomada com o fim de incentivar o aproveitamento dos mostos de melhor qualidade para a produção de vinho generoso, medida esta que, aliás, continua a impor-se.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936 e com o acordo do Senhor Secretário de Estado do Comércio decidiu:

1. Fixar em 77 500 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o menor preço fixado para a aguardente no n.º 1 da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12° (álcool em potência), por pipa de 550 litros, em:

1.1. Mostos tintos	
Classes A e B	36 000\$00
Classes C e D	31 500\$00
Classe E	26 500\$00

1.2. Mostos brancos	
Classes A e B	30 940\$00
Classes C e D	27 000\$00
Classe E	23 625\$00

1.3. Quando, na vindima, os mostos apresentam graduação superior a 12° (álcool em potência) estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 2 600\$00 por grau/pipa acima dos 12°, exigíveis como mínimo.

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos, poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma para as transacções à base de uvas em:

3.1. Uvas tintas	
Classes A e B	47\$80
Classes C e D	41\$80
Classe E	35\$10

3.2. Uvas brancas	
Classes A e B	41\$10
Classes C e D	35\$80
Classe E	31\$30

III

1. A aguardente é fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto que no Entrepósito de Gaia a fornece directamente e na Região do Douro pela Casa do Douro, por delegação do Instituto, ao preço de 46 812\$50 por pipa de 535 litros, na base de 77° X 20°, até ao limite máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar e ainda ao preço de 108 070\$00 por pipa de 535 litros na base de 77° X 20°, até ao limite máximo de 15 litros por 535 litros de vinho produzido na vindima.

2. Para além destas quantidades máximas a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida nas seguintes condições:

2.1. Para os vinhos de stock em 31 de Dezembro de 1981, não incluindo os vinhos adquiridos na vindima ou ao abrigo da Base V, e até ao limite máximo de 2%, a aguardente a fornecer terá o preço de 108 070\$00 a pipa de 535 litros, na base de 77° X 20°.

2.2. Para além do quantitativo atrás mencionado e até ao limite máximo de 5% sobre o stock total, a aguardente a fornecer terá o preço de 108 070\$00 por pipa de 535 litros na base de 77° X 20°.

3. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer a compra a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1 e 3 da Base II.

2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local do fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser com a necessária antecedência expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submetam à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.

2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção.

4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido, na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.

6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do Douro.

6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregação até 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago.

6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

6.3. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.

7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes consideram-se incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

8. As formas de pagamento da aguardente serão estabelecidas pela Casa do Douro. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Janeiro de 1982, desde que sejam registados até 31 de Janeiro de 1982, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles incidam, e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV; na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.